



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1090009-45.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAIR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30523

AGRAVO INTERNO Nº 1090009-45.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: NAIR DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação – Agravante que pretende a análise de matéria, a qual não foi examinada, porém não rebate especificamente os fundamentos aduzidos na decisão monocrática agravada – Violação ao art. 1.021, § 1º, CPC – Decisão monocrática mantida – **Agravo interno não conhecido.**

Trata-se de agravo interno (fls. 1/3) interposto por **NAIR DA SILVA** contra a decisão monocrática digitalizada a fls. 858/862, que não conheceu do seu recurso de apelação.

A agravante sustentou a regularidade da representação processual e ausência de litigância predatória.

Salientou que, “a apresentação de um telefone inválido, por si só, não configura qualquer defeito insanável na representação processual ou indicação de abuso processual” (fls. 02).

Ressaltou que não lhe foi conferida oportunidade para sanar a questão relacionada ao telefone informado.

Alegou que a extinção do processo, sem resolução de mérito, violava os princípios do contraditório e da ampla defesa e que não ficou demonstrado prejuízo que justificasse a severidade da medida adotada.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso “para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem, assegurando o direito da agravante a ampla defesa e ao contraditório.”

É o relatório.

O presente agravo interno foi interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator, com a seguinte ementa (fls. 858):

“IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida à autora impugnada a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício – Inexistência de prova visando demonstrar a suficiência financeira da autora – Benefício mantido – Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.

APELAÇÃO – RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA – Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito – Ausência de argumentação quanto à matéria decidida na sentença – Fundamentos dissociados Inadmissibilidade Violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Recurso inadmissível – Aplicação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.”

O presente agravo interno não pode ser conhecido porque suas razões estão totalmente dissociadas dos fundamentos 3da r. decisão monocrática agravada, em completa inobservância ao disposto no artigo 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na espécie, a agravante não atacou, nas razões recursais (fls. 1/3) o fundamento utilizado por este relator para não conhecer do recurso de apelação, qual seja, a ausência de argumentação quanto à matéria decidida na sentença.

Tal inconformismo devia voltar-se especificamente contra o não conhecimento do recurso de apelação.

Todavia, os argumentos invocados pela agravante no presente agravo interno tratam de questões que não foram conhecidas pela decisão que analisou a apelação.

Ressalte-se que, as alegações expostas nas razões recursais deste agravo interno deviam ter sido deduzidas por ocasião da interposição do recurso de apelação, o qual deixou de ser conhecido, por ausência de argumentação quanto à matéria decidida na sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço deste agravo interno, uma vez que o recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR